


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS

 VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
 CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

 Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone:
 (16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
DECISÃO

Processo Digital nº: **1000038-69.2025.8.26.0373**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Rodoviário Morada do Sol Ltda. e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carina Roselino Biagi

Vistos,

1. Fls. 5381/5398, , 5405/5437, 5438/5448, 5449/5450, 5454/5455, 5456/5457, 5458/5464, 5465/5469, 547/5479, 5480/5493, 5494/5514, 5515/5518, 5519/5526, 5527/5543, 5544/5565, 5566/5743, 5744/5777, 5778/5786, 5787/5796, 5843/5859, 6028/6073, 6083/6099, 6100/6136, 6171/6193, 6197/6202, 6203/6210, 6211/6243, 6254/6624, 6625/6626, 6629/6643, 6644/6703, 6704/6718, 6734/6746, 6747/6748, 6749/6767 e 6768/6776: À z. Serventia para as anotações necessárias junto ao sistema SAJ, se em termos.

2. Fls. 5797/5842, 5860/5874, 5875/5889, 5890/5903, 5904/5918, 5919/5931, 5932/5946, 5947/5959, 5960/5974, 5975/5984, 5985/5998, 5999/6013, 6014/6027 e 6194/6196: As habilitações e divergências de crédito protocoladas no presente feito serão desconsideradas, uma vez que, durante a fase administrativa, devem ser encaminhadas de forma administrativa à Auxiliar do Juízo, por meio de e-mail grupomorada@laspro.com.br.

3. Fls. 5380, 5399/5404, 6078/6082 e 6244/6250: Dê-se ciência às Recuperandas acerca das manifestações relacionadas aos débitos fiscais, os quais, desde já alerta, deverão ser equalizados para futura e eventual homologação do Plano de Recuperação Judicial, se aprovado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS

VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone:
(16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

4. Fls. 6074/6076: Ciente do recolhimento da terceira parcela relativa às custas processuais, pelas Recuperandas.

5. Fls. 6169/6170: Ciente o Juízo da resposta oportunizada pelo Gerente Regional de Coleta e Distribuição GEDIS. quanto ao ofício expedido para comunicar o deferimento do processamento da Recuperação Judicial do Grupo Morada e funções da AJ.

6. Fls. 6137/6144: Ciente o Juízo da manifestação da Recuperanda pela qual, dentre outros pontos, informa os endereços de suas sedes e filiais, o envio das cartas (informando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial) às Fazendas correspondentes e, por fim, que concorda com o parecer da Auxiliar do Juízo, quando da elaboração do Relatório Inicial, de consolidação substancial das empresas em Recuperação, cujo tema será tratado no tópico abaixo.

7. Fls. 4258/4310 e 6137/6144: A Administradora Judicial, a fls. 4258/4310, consignou ser possível e necessária a tramitação da presente Recuperação Judicial sob a consolidação processual e substancial, na forma do artigo 69-J, da Lei 11.101/2005.

Intimadas, as Recuperandas concordaram com parecer exarado e citado acima, destacando que todos os incisos inseridos no artigo 69-J, da LRF estão preenchidos, na medida em que (i) todas as empresas possuem como diretor o Sr. Renato; (ii) a cadeia de comando dos setores é centralizada; (iii) há garantia cruzada.

Segundo as lições dos doutrinadores Maria Rita Rebello Pinho Dias e Fernando Antonio Maia da Cunha:

“A consolidação substancial, diversamente da consolidação processual, caracteriza-se pela confusão patrimonial e de interesses, unidade de gestão e dependência entre as sociedades pertencentes ao grupo societário. A consolidação substancial depende da consolidação processual, mas o contrário não é verdadeiro.
(...)

Na consolidação substancial, o litisconsórcio ativo é necessário,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS

VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

considerando a ausência de autonomia e de singularidade patrimonial das empresas devedoras. Adota-se, nessa hipótese, um tratamento unificado às pessoas jurídicas integrantes do grupo societário, unificando-se ativos e passivos.” Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência; Contra Corrente; 2022; São Paulo; pag. 448.

Nesse aspecto, destaco que já houve o reconhecimento da consolidação processual, quando do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, sendo necessário analisar os requisitos, portanto, para eventual consolidação substancial de ativos e passivos.

Reconheço a existência de elementos nos autos, trazidos pela Administradora Judicial e ratificados pelas Recuperandas, que indicam: similitude e conexão entre as atividades (transportes rodoviários), identidade de administradores (Renato Sarti Magnani, Maria Eugênia Sarti Magnani Tavares e Maria Teresa Magnani Hage), identidade parcial do quadro societário (Rodoviário Morada Do Sol Ltda) e transações financeiras entre as empresas.

Sobre o tema, acosto os arrestos abaixo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. Insurgência contra decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial. Verificada a hipóteses do art. 69-J da Lei 11.101/2005. A consolidação substancial pode ocorrer independentemente da assembleia geral. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2309749-94.2024.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

“Agravo de instrumento – Recuperação Judicial do GRUPO ANIN



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS

VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone:
(16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

– Decisão de origem que deferiu o processamento do pedido recuperacional também em consolidação substancial – Insurgência do banco credor – Alegação de postura fraudatória por parte das recuperandas – Inadmissibilidade – Administradora judicial que comprovou de forma bastante minuciosa, na origem e nestes autos, o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, em especial a existência de interconexão e confusão entre ativos ou passivos das devedoras, garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência e atuação conjunta no mercado – Ausência de indícios de fraude por parte das recuperandas – Consolidação substancial das empresas recuperandas que, no caso concreto, mostra-se viável e necessária para evitar-se excessivo dispêndio de tempo e de recursos - Decisão agravada mantida – RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2237737-19.2023.8.26.0000; Relator (a):Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 21/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024).

Por isso, entendo ser o caso de tramitação do presente feito sob a consolidação processual e substancial entre as empresas RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA., ITAOBI TRANSPORTES LTDA. e LIRAN TRANSPORTES LTDA, conforme preceitua o artigo 69-J da Lei 11.101/2005.

8. Fls. 2983/2984, 3258/3261, 3862/3875 e 6137/6168: Este Juízo recepcionou o ofício expedido pela 4ª Vara Cível do Foro da Comarca de Araraquara, nos autos da Ação de Busca e Apreensão de número 1001876-85.2025.8.26.0037, intentada pelo Banco Volkswagen S/A, pelo qual solicita informações sobre a essencialidade [ou não] de 9 veículos [caminhões].

As Recuperandas afirmam que os bens são essenciais a suas atividades, haja vista o transporte de combustível realizado. Para comprovar o alegado,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS

VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEMRua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone:
(16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjstj.us.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min**

trouxeram aos autos uma tabela representativa do impacto dos veículos no seu faturamento.

A Auxiliar do Juízo requereu, a fls. 3862/3875, maiores esclarecimentos, documentos para comprovar a essencialidade defendida.

Posteriormente, o Grupo Morada se prontificou e enviou fotos e informações administrativamente à Administradora Judicial, que confirmou o recebimento.

A Auxiliar, muito embora tenha afirmado que os contratos enviados por e-mail pelas Recuperandas não se correlacionam às operações objetos da Busca e Apreensão número 1001876-85.2025.8.26.0037, houve o seu diligenciamento nos mencionados autos, momento em que foram ratificadas as informações.

Pois bem.

O artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005 garante a proteção aos bens essenciais às empresas em Recuperação Judicial, desde que vigente o *stay period*. Isto é, aos créditos que não são sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, durante o prazo de suspensão previsto em lei, é assegurado a permanência dos bens na posse da Recuperanda.

Tal proteção advém justamente da imprescindibilidade do bem à manutenção de uma atividade específica realizada pela empresa com dificuldade financeira, sobretudo, para se compor com credores extraconcursais [assim se supõe].

Nesse aspecto, tratando-se o Grupo Morada de conjunto de empresas que exercem a atividade relativa ao transporte, é indubitável a relevância de veículos/caminhões para a operação.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS

VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEMRua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone:
(16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjstj.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min**

Ante o exposto, reconheço a essencialidade dos 9 caminhões objetos da Ação de Busca e Apreensão ajuizada pelo Banco Volkswagen S/A, que tramita sob a numeração 1001876-85.2025.8.26.0037.

Deverão as Recuperandas protocolar esta decisão-ofício junto ao Juízo oficiante, no prazo de 48 horas, comprovando-se, posteriormente, nos presentes autos.

9. Fl. 6719/6733: Ciente este Juízo da concordância por parte da Maggi Caminhões Limeira Ltda. com relação ao crédito listado em seu favor.

10. Fls. 6841/seguintes: Ciência aos credores, interessados e Ministério Público da apresentação do Plano de Recuperação Judicial e seus anexos.

Providencie a z. Serventia o cálculo das custas para publicação do edital.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de abril de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**